



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 160

Disponibilização: 31/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Turma Recursal - SJBA	3
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Barreiras	7
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 160

Disponibilização: 31/08/2021

Turma Recursal - SJBA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 5/2021

Aprovação das Súmulas 11, 12, 13 e 14 das Turmas Recursais da Bahia e cancelamento das Súmulas 05 e 06 das Turmas Recursais da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Bahia

PORTARIA TRs/BA Nº 5, DE 23 DE JULHO DE 2021

OS JUÍZES FEDERAIS INTEGRANTES DAS QUATRO TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região aprovado, por unanimidade de votos, pela Corte Especial Administrativa em julho de 2021, após reunião coletiva realizada,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimentos no âmbito das quatro Turmas Recursais,

R E S O L V E M:

Art. 1º. Promulgar as seguintes Súmulas:

Súmula nº 11 “A competência para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de juiz de Turma Recursal é da mesma Turma Recursal”.

Súmula nº 12 “Cabe recurso inominado na forma de Agravo e não Mandado de Segurança na fase executiva”.

Súmula nº 13 “É inadmissível a arguição de incompetência pelo valor da causa em fase executiva no rito dos Juizados Especiais Federais, em função da eficácia preclusiva da coisa julgada”.

Súmula nº 14 “É cabível a condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios quando a parte adversa estiver assistida por advogado, independentemente da apresentação de contrarrazões”.

Art. 2º. Cancelar as seguintes Súmulas:

Súmula nº 05: “Das decisões monocráticas previstas no artigo 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil, é cabível a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, para a Turma Recursal, sujeitando-se o agravante à multa prevista no §2º, quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso”.

Súmula nº 06: “Não se impõe ao réu a obrigação de realizar cálculos para apuração do valor da condenação, cabendo a tarefa ao autor (ou ao contador judicial, a mando do juiz), exigindo-se daquele, apenas, que disponibilize os elementos materiais em seu poder que sejam necessários à confecção da conta”.

Art. 2º. As novas Súmulas e o cancelamento das Súmulas 05 e 06, das Turmas Recursais da Bahia, devem ser publicadas por três vezes no diário de justiça eletrônico oficial, em datas próximas, e no boletim da Seção Judiciária da Bahia. Devem, também, ser publicadas na Biblioteca Digital e divulgadas na página eletrônica da Seção Judiciária do Estado da Bahia em local de destaque, após aprovação pelo Coordenador Regional do Tribunal Regional da 1ª Região, nos termos regimentais.

Salvador (BA), 23 de julho de 2021.

1ª TURMA RECURSAL

1º Relator(a): Drª Renata Mesquita Ribeiro Quadros

2º Relator(a): Drª Lílian Oliveira da Costa Tourinho

3º Relator(a): Dr. Régis de Souza Araújo

2ª TURMA RECURSAL

1º Relator(a): Drª Olívia Merlin Silva

2º Relator(a): Dr. Fábio Stief Marmund

3º Relator(a): Drª Karin Web de Medeiros

3ª TURMA RECURSAL

1º Relator(a): Dr. Ailton Schramm de Rocha

2º Relator(a): Dr. Roberto Luís Luchi Demo

3º Relator(a): Dr. Eudóximo Cêspedes Paes

4ª TURMA RECURSAL

1º Relator(a): Drª Mei Lin Lopes Wu Bandeira

2º Relator(a): Drª Ana Carolina Dias Lima Fernandes

3º Relator(a): Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Oliveira da Costa Tourinho, Juíza Federal**, em 23/07/2021, às 17:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo de Souza Cruz, Juiz Federal**, em 23/07/2021, às 17:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Karin Almeida Weh de Medeiros, Juíza Federal**, em 23/07/2021, às 17:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ailton Schramm de Rocha, Juiz Federal**, em 23/07/2021, às 19:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Luis Luchi Demo, Juiz Federal**, em 24/07/2021, às 14:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Stief Marmund, Juiz Federal**, em 26/07/2021, às 07:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eudócio Cêspedes Paes, Juiz Federal**, em 26/07/2021, às 09:16 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Olívia Mérllin Silva, Juíza Federal**, em 26/07/2021, às 10:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Dias Lima Fernandes, Juiz Federal**, em 26/07/2021, às 11:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Régis de Souza Araújo, Juiz Federal**, em 26/07/2021, às 11:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Mesquita Ribeiro Quadros, Juíza Federal**, em 26/07/2021, às 15:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mei Lin Lopes Wu Bandeira, Juiz Federal**, em 27/07/2021, às 15:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13536863** e o código CRC **846F9406**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 160

Disponibilização: 31/08/2021

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Barreiras

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-1ª VARA – BARREIRAS

Juiz Titular: DR. JAMYL DE JESUS SILVA

Juiz Substituto: DR. GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO

Dir. Secretaria: MARCOS NAPOLEAO DO REGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2021

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

Numeração única0000874-58.2007.4.01.3303

2007.33.03.000.874-8

EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EXCDO: LANE LABORATÓRIO SANTA RITA S\C LTDA

EXCDO: LANE MARQUES SOARES DE MELO

EXCDO: MARCIA GOMES SOARES

ADVG BA00023869 - RITA DE CASSIA GOMES SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, antes de apreciar o pedido de substituição de penhora, **expeça-se** mandado com a finalidade de avaliar o veículo de placa OZJ 0703, devendo o oficial de justiça, por ocasião da diligência, descrever o bem com todas as suas características, a fim de indicar o estado em que se encontra. Devolvido o mandado, caso o bem indicado em substituição esteja em bom estado de conservação e seu valor de mercado ultrapasse o montante do débito, **defiro o pedido de substituição da penhora**, uma vez que o automóvel anteriormente constrito (fls. 159) possui mais de 10 (anos) de uso. (...).